

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 21/2022

Dispõe sobre a Política de Transparência da Saúde Pública no Município de Ponte Nova, e dá outras providências.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores,

É urgente a necessidade de aprimoramento da transparência do Poder Público em relação às suas diversas decisões, principalmente no âmbito da saúde pública.

Essas decisões precisam obedecer a ritos adequados, garantindo sua fiscalização por parte da população, sendo necessária a facilitação do acesso a esses dados por meio do *site* da Prefeitura Municipal. A Era Digital facilitou diversos atos do cotidiano, como conversas agora feitas através de aplicativos de mensagens e a possibilidade de pesquisa, sobre qualquer assunto, na internet.

Com isso, visando a respeitar a liberdade dos cidadãos, a Administração Pública deve acompanhar essas inovações e incrementá-las ao seu funcionamento interno e externo, modernizando a Lei para que ela se adeque às condições de modernidade e não às leis defasadas. A transparência não deve mais ser o mero documento físico ou requerimento em órgãos do governo municipal, tampouco ligações telefônicas para acompanhar filas de espera.

O presente Projeto de Lei permite que o contribuinte, em sua própria residência, tenha a possibilidade de verificar e fiscalizar as ações, atendimentos e demais demandas de uma área muito importante de atribuição do Governo Municipal: a Saúde Pública. Com isso, além de garantir maior transparência na prestação de serviços, esta Lei irá dificultar o uso irregular do sistema, impedindo a compra de vagas ou os notórios *fura-filas* do sistema de saúde pública.

Frente ao exposto, solicito auxílio dos colegas mandatários para que

aprovem o presente projeto de lei, visando modernizar o funcionamento da saúde pública da nossa cidade, bem como colocando freios à corrupção e troca de favores, com ênfase no âmbito da Saúde Pública.

Ponte Nova - MG, 14 de setembro de 2022.

José Roberto Lourenço Júnior
Vereador – REDE

Wellerson Mayrink de Paula
Vereador - PSB

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 21/2022

Dispõe sobre a Política de Transparência da Saúde Pública no Município de Ponte Nova, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Ponte Nova aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A “Política de Transparência da Saúde Pública” no Município de Ponte Nova, constituída da divulgação e manutenção obrigatória pelo Poder Executivo de lista de pedidos de consultas com médicos especialistas, exames e cirurgias que aguardam atendimento na rede municipal de saúde, observará as disposições desta Lei.

Art. 2º A Política de Transparência da Saúde Pública objetiva facilitar o acesso à informação e inibir o uso irregular do sistema de saúde pública do Município, e será executada conforme as seguintes diretrizes:

I – divulgação de todas as informações de caráter público, independentemente de solicitação prévia, observando os princípios constitucionais e as regras elencadas na legislação de acesso à informação e transparência na administração pública;

II – a proteção de informação sigilosa e de informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso, observado o disposto nas normas relativas à proteção de dados pessoais;

III – garantia de cumprimento dos prazos para a prestação de informações solicitadas ao Poder Público, nos termos da Lei Orgânica do Município e da legislação de acesso à informação, incluindo eventual cometimento de crime de responsabilidade pelo não cumprimento desses prazos;

IV – utilização de tecnologias da informação e meios de comunicações virtuais, preferencialmente de aplicativos e tecnologias de uso livre em todos os casos em que esta opção for possível;

V – primazia pela linguagem simples, acessível aos cidadãos e que possibilite o claro entendimento do que está sendo veiculado;

Art. 3º O agendamento de exames e consultas especializadas na rede pública e conveniada obedecerá à ordem cronológica de pedidos em cada modalidade, conforme respectivos protocolos a serem publicados na página eletrônica da Prefeitura.

Art. 4º Serão divulgadas no sítio eletrônico oficial do Executivo, de forma irrestrita e de fácil acesso, as listagens de requerimentos que aguardam por consultas com médicos especialistas, exames e cirurgias na rede de saúde pública, inclusive para os tratamentos fora do domicílio, agrupados por especialidade ou tipo de exame e procedimento, contendo elementos suficientes ao exercício da

fiscalização e controle institucional e social.

§ 1º Constarão em listas separadas os requerimentos classificados como urgência/emergência, por indicação médica ou por determinação judicial, que permanecerão registrados na listagem geral, com a identificação de que foi migrado para atendimento emergencial, com a data de modificação e o motivo da classificação, se médica ou judicial.

§ 2º A divulgação deverá garantir o direito de privacidade dos pacientes, sendo divulgado apenas as iniciais do nome, o número do Cartão SIM/SUS e a data de nascimento com adoção de máscaras parciais, bem como a data e número de protocolo, data prevista para atendimento e a data e o local em que se deu o atendimento, sendo vedada a identificação nominal pública.

Art. 5º Todas as listagens serão disponibilizadas pela Secretaria Municipal de Saúde ou outro órgão responsável, que deverá seguir rigorosamente a ordem de inscrição para a chamada dos pacientes, salvo nos procedimentos emergenciais assim atestados por laudo médico ou decisão judicial.

Art. 6º As informações a serem divulgadas devem ser apresentadas por listagem geral, por especialidade clínica, devendo constar, no mínimo, os seguintes dados:

I – o tipo de solicitação, sendo utilizados os seguintes caracteres de identificação dos procedimentos:

- a) C, para consulta;
- b) E, para exame;
- c) IC, para intervenção cirúrgica.

II – especialidade clínica a que se refere a solicitação;

III – número do protocolo fornecido no ato da solicitação da consulta, do exame ou da intervenção cirúrgica;

IV – a data de solicitação da consulta, do exame ou da intervenção cirúrgica;

V – o número do Cartão SIM/SUS do solicitante;

VI – a data de nascimento do solicitante;

VII – a data agendada pela Secretaria da Saúde ou outro órgão para o atendimento das solicitações;

VIII – A situação atualizada da lista, que constará as seguintes informações:

- a) R, para realizado;
- b) A, para aguardando;
- c) D, para desistência; ou
- d) C, para cancelado.

§ 1º Deverá ser exposto, no mesmo local de informação da respectiva listagem, legenda para identificação do disposto acima.

§ 2º Em caso de desistência ou cancelamento, deverá ser exposto o motivo da mudança da situação, com a devida justificativa.

§ 3º Deverá ser possibilitada a filtragem, no mínimo, de acordo com os itens discriminados por este artigo, seus incisos e alíneas.

Art. 7º As informações disponibilizadas deverão ser especificadas para o tipo de exame, consulta ou cirurgia aguardada e abranger todos os candidatos inscritos nas diversas unidades de saúde do município, entidades conveniadas ou qualquer outro prestador de serviço que receba recursos públicos municipais.

Art. 8º Fica autorizada a alteração da situação do paciente inscrito na listagem de espera, com base no critério da gravidade do estado clínico, quando devidamente comprovada a emergência por laudo médico ou por decisão judicial.

Art. 9º A inscrição em listagem de espera não confere ao paciente ou à sua família o direito subjetivo à indenização se a consulta, o exame ou a cirurgia não se realizar em decorrência das condições previstas no artigo anterior.

Art. 10. O retorno ao solicitante de agendamento, realizado através do órgão responsável do Poder Público Municipal, poderá ocorrer por ligação telefônica, e-mail, mensagem de texto através de aplicativo, devendo o solicitante informar qual o melhor meio no ato da solicitação de agendamento.

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará por Decreto os procedimentos necessários para a efetivação das disposições nesta Lei.

Art. 12. As despesas decorrentes da implantação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias contados de sua publicação.

Art. 14. Revogam-se as disposições contrárias, em especial a Lei Municipal nº 4.061, de 24.08.2016.

Ponte Nova – MG, de de .

Wagner Mol Guimarães
Prefeito Municipal

Érika Aparecida de Oliveira
Secretário Municipal de Saúde

AUTORIA:

José Roberto Lourenço Júnior
Vereador – REDE

Wellerson Mayrink de Paula
Vereador - PSB